

Folha n.º 92 dias 94
n.º 755 do 1º de 1998
Rita de Cassia Andre
Assistente Parlamentar
Registro 100.519

Todavia, de acordo com o permitido no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município, vejo-me compelido a vetar parcialmente o texto vindo à sanção, por conter dispositivos inconstitucionais, ilegais e contrários ao interesse público.

A impugnação atinge o inteiro teor dos artigos 6º e 8º, assim redigidos:

"Art. 6º - Os novos registros de anúncios indicativos da atividade sediada no local, no Cadastro de Anúncios - CADAN, somente serão efetuados mediante verificação e confirmação da regularização da edificação e do uso junto ao Cadastro de Edifícios - CEDI."

"Art. 8º - Não será considerada hipótese de incidência para fins de cálculos da Taxa de Fiscalização de Anúncios, os anúncios veiculados em próprios municipais e aqueles decorrentes de contratos celebrados com o Poder Público Municipal, suas entidades da administração direta, indireta e fundacional, mediante procedimento licitatório, anteriormente à data da

Rita

Rita de Cassia Andre
Assistente Parlamentar
Registro 100.519

promulgação desta lei e o
estejam em vigor, delas constando
expressamente a obrigação assumida pela
contratada, de arcar com o custo
operacional de fiscalização, controle,
inspeção e vistorias."

Igualmente, merece ser impugnada a
observação constante da Tabela II, que estabelece a
incidência da taxa, uma única vez, por período,
independentemente da quantidade de anúncios veiculados, em
relação aos anúncios em quadros próprios para afixação de
cartazes em murais ("out-door").

Abordo, por primeiro, a questão da
inconstitucionalidade e ilegalidade, que atingem o artigo 8º.

A redação conferida ao dispositivo
abarca a não incidência e a remissão do débito tributário,
consubstanciando, na verdade, anistia em relação à Taxa
devida em razão de contratos celebrados antes da vigência da
lei, que contenham cláusula expressa pela qual a contratada
se obriga a assumir o custo operacional de fiscalização,
controle, inspeção e vistorias.

Esse dispositivo revela-se desde logo
inconstitucional, por afrontar o artigo 5º de nossa Lei

Rita

Folha n.º 94 de 96
n.º 755 de 10 98
Rita de Cássia André

Assistente Parlamentar
Registro 100.519

Maior, que consagra o princípio da isonomia, todos são iguais perante a lei.

Na espécie, ao conceder apenas a determinados contribuintes os benefícios, a medida confere privilégio a alguns, em detrimento dos demais.

E mais. A desigualdade de tratamento revela-se também ao restringir o favor fiscal aos contratos celebrados até a promulgação da lei, excluindo do benefício os instrumentos assinados posteriormente e da mesma natureza.

Na mesma linha, o artigo 131, II, da Lei Orgânica estabelece ser vedado ao Município:

".....
II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou funções por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;"

Deflui, do disposto na Lei Maior da Comuna, a ilegalidade que inquina o dispositivo apontado, por conferir tratamento diferenciado aos contribuintes.

Folha n.º 95 de 98
n.º 755 de 1998
Rita de Cássia André

Assistente Parlamentar
Registro 100.519

Ademais, a não incidência consagrada
previsto na propositura - configura, na verdade, hipótese de
imunidade, que somente pode decorrer de previsão
constitucional.

O consagrado mestre José Afonso da Silva,
em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo",
Malheiros Editores, 16ª edição, pág. 695, assim preleciona:

"As imunidades configuram privilégios de
natureza constitucional e não podem
estender-se além das hipóteses
expressamente previstas na Constituição,
que em seu art. 150, VI, veda à União,
Estados, Distrito Federal e Municípios
instituir impostos sobre:

.....

Há outras imunidades específicas, que se
acham nos dispositivos constitucionais
sobre não incidência de determinado
imposto em hipóteses indicadas; onde a
Constituição começa um dispositivo com a
"norma não incidirá", temos um imunidade:
"não incidirá" o imposto de renda sobre
rendimentos....."

(grifei)

Folha n.º 96 de 98
n.º 755 de 1998
Rita de Cassia Andre
Assistente Parlamentar

6

Portanto, apenas nas hipóteses previstas na Constituição é que se admite a imunidade, configurando-se, assim, no artigo 8º da medida, nova inconstitucionalidade impeditiva de sua sanção.

De outra parte, há que se salientar que o artigo 8º não atende ao disposto no artigo 137, § 6º, da Lei Orgânica do Município, que determina:

“§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo de efeito, sobre as receitas e as despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.” (grifei).

Destarte, por implicar diminuição da receita, sem o competente demonstrativo de seu efeito, o mencionado artigo 8º revela-se, agora sobre outro ângulo, inconstitucional e ilegal, posto que o disposto na Lei Orgânica decorre de igual preceito constante do artigo 165, § 6º, da Constituição da República.

Da mesma forma, não posso referendar o disposto no artigo 6º da propositura, posto que versa sobre matéria estranha ao projeto.

Folha n.º 97 de 98
n.º 755 de 1998
Rita de Cássia André

Da simples leitura do texto decorre a impossibilidade de sua sanção, por ferir o disposto no artigo 7º, I e II, da Lei complementar nº 95, de 25 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Mencionados dispositivos assim prescrevem:

“Art. 7º

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência e conexão;”

(grifei)

No mesmo sentido a lição de Joaquim de Castro Aguiar, em sua festejada obra “Processo Legislativo Municipal”, Editora Forense:

“A emenda substancial, qualquer que ela seja, terá de limitar-se aos interesses contidos no projeto. É sobre o conteúdo do projeto que as emendas substanciais incidem, de sorte que não poderá versar sobre assunto estranho ao que se pretende regulamentar. Se a emenda contém

Folha n.º 98 de 100
n.º 755 de 19 98
Rita de Cássia André

regulamentação de ~~Assimile~~ ~~Parlamentar~~ ~~matéria~~ ao projeto, deixa de ser emenda, porque assume a natureza de iniciativa.

Exatamente por isso, são inaceitáveis as emendas, subemendas ou substitutivos que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição inicial. Ao autor do projeto - titular da iniciativa - assiste o direito de reclamar contra a admissão de emenda estranha ao objeto de sua proposição.

Se a emenda não se refere diretamente à matéria do projeto, há propriamente iniciativa legislativa, pelo que deve ser destacada, para constituir projeto autônomo, sujeito à tramitação regimental." (grifei) (pág. 83/84).

A propositura original versa sobre a alteração da legislação da Taxa de Fiscalização de Anúncios, tratando, pois, de matéria tributária e, via de consequência, orçamentária.

A seu turno, o artigo 6º, introduzido por emenda, versa sobre novos registros de anúncios no Cadastro de Anúncios - CADAN, para exigir que esses somente possam ser

Folha n.º 99 de 101
do proc.
n.º 755 de 10 98
Rita de Cassia Andre

efetuados após verificação e confirmação de da
edificação e do uso, junto ao Cadastro de Edificações -
CEDI.

A matéria, nos termos propostos, diz respeito à atividade administrativa de inscrição de anúncios no CADAN e à regularidade das edificações e conformidade de seu uso, que diz respeito às posturas edilícias e ao parcelamento, uso e ocupação do solo.

Não trata, portanto, o dispositivo, de matéria relacionada ao projeto, de natureza tipicamente tributária, devendo, pois, ser expurgado do texto.

Impõe-se, igualmente, veto à observação contida na Tabela II da proposição, que se revela contrária ao interesse público.

De fato, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.806, de 27 de dezembro de 1984 - que continua em vigor - a Taxa é devida pelo exercício do poder de polícia municipal relativo à fiscalização da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processos, de anúncios nas vias e logradouros públicos, em locais deles visíveis ou em locais de acesso ao público.

O parágrafo único define anúncios como quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, sendo que o artigo 2º prescreve que

Rita

Folha n.º 100 de 102
n.º 755 de 1973
Rita

Rita de Cássia André
Assistente Parlamentar
Registro 100.519

10

quaisquer alterações procedidas acarretarão nova incidência da Taxa.

Entretanto, a observação constante da Tabela II colide com esses dispositivos, ao estabelecer que a Taxa incide uma única vez por período, independentemente da quantidade de anúncios veiculada, em relação aos denominados "out-door".

Se mantida a restrição, haveria um cerceamento ao exercício do poder de polícia, posto que a Taxa incide sobre a mensagem publicitária e, a cada mudança de conteúdo nesta ocorrida, deve o Poder Público exercer a fiscalização, sendo devida novamente a Taxa.

Este é o teor do contido nos artigos 1º e 2º da já mencionada Lei nº 9.806/84.

A manutenção do texto aprovado geraria, pois, dúvidas de interpretação ao contribuinte e à própria fiscalização, situação certamente não desejada pelo legislador e pelo aplicador da lei, por contrariar o interesse público.

Assim, pelas razões aduzidas, vejo-me compelido a vetar parcialmente o texto vindo à sanção.

Com essas considerações, devolvo o assunto à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, para reexame.

Rita

Folha n.º 101 de 1998
n.º 755 de 1998
Rita de Cassia Andre

Aproveito a oportunidade para reiterar a
Assistente Parlamentar
Registro 100.519

Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

celso pitta
CELSO PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão Neto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

SPF/msmrp

10.11.98
Veto-75
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CAMPUS SÃO CARLOS - SÃO PAULO - SP

04/02/2000

PL 0755/98 - Veto Parcial

Trata-se de veto parcial aposto ao projeto de lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que visa alterar a legislação da Taxa de Fiscalização de Anúncios.

O projeto foi aprovado na 353ª Sessão Ordinária, de 28 de dezembro de 1999, com três emendas, duas delas objetos do presente veto, por razões de inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Em suas razões, o Prefeito Municipal veta o artigo 6º, inserido pela emenda nº 3; 8º, inserido pela emenda nº 1 e, por fim, a observação da Tabela II, estabelecendo que a taxa incide uma única vez por período, em relação aos "out-door".

Não obstante as razões elencadas, não assiste razão ao Prefeito.

Em relação ao artigo 6º, o Prefeito alega que a matéria é estranha ao projeto colidindo com a Lei Complementar 95/98, ao exigir que novos registros no Cadastro de Anúncios somente possam ser feitos após a verificação e confirmação da regularidade da edificação e do uso, junto ao Cadastro de Edificações.

Inicialmente, há que se considerar a natureza da Taxa de Fiscalização de Anúncios. Trata-se de uma taxa relativa ao exercício do Poder de Polícia, decorrente da competência municipal para regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade, dispostos no artigo 160, inciso V, da Lei Orgânica do Município. Cabendo-lhe a competência para a regulamentação, lhe cabe a de fiscalização, cujo exercício fundamenta a cobrança da referida Taxa.

Ao regulamentar a publicidade no âmbito do Município, a Lei pode condicionar os anúncios ao preenchimento de alguns requisitos. No caso do artigo 6º vetado, o que o projeto faz é exigir a prova de que o local está regularizado quanto à edificação e ao uso para autorizar o registro de novos anúncios.

Não se trata de matéria relativa ao Código de Obras, ou à Lei de Zoneamento. Trata-se, sim, de se comprovar que a atividade está sendo exercida em consonância com as leis urbanísticas.

Fere o Princípio da Moralidade a Prefeitura permitir o anúncio de uma atividade desenvolvida fora dos padrões exigidos pela legislação municipal e ainda recolher a taxa sobre o anúncio de uma atividade que esteja sendo desenvolvida de modo irregular.

O artigo 6º, portanto, não trata de matéria estranha ao projeto, na medida que esta definição repercute na incidência e no recolhimento da Taxa de Fiscalização de Anúncio.

Em relação ao artigo 8º, o Prefeito de fato está com a razão ao alegar que “a redação conferida ao dispositivo abarca a não incidência e a remissão do débito tributário, consubstanciando, na verdade, anistia em relação à taxa devida em razão de contratos celebrados antes da vigência da lei”.

A emenda 3, que se transformou no artigo 8º do projeto, com base na justificativa apresentada, foi feita com o intuito de compatibilizar o texto do projeto com os efeitos jurídicos emanados da Lei 9.806/84.

No entanto, uma análise mais aprofundada da questão demonstra que, de fato, a redação do artigo implica na concessão de uma anistia ou remissão tributária.

A Lei 9.806/84, em seu artigo 4º, prevê as hipóteses de não incidência da taxa em análise. Entre elas, no inciso III, coloca os anúncios e emblemas de entidades públicas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências. Assim, na vigência da lei atual, os anúncios veiculados nos próprios municipais e os decorrentes dos contratos especificados no artigo 8º não constituem hipóteses de não incidência, pois estas incluem apenas as sedes ou dependências das entidades públicas.

O artigo 8º abrange mais situações que o artigo 4º da lei em vigência. Estaria, portanto, concedendo remissão ou anistia das taxas aos que não constituem hipóteses de não incidência aos olhos da Lei 9.806/84.

Trata-se, assim, de um caso de remissão e anistia, ainda que tácita, e, tanto a Lei Orgânica do Município, no artigo 137, § 6º e quanto a Lei 12.878, de 08 de julho de 1999, no artigo 11, exigem a apresentação da estimativa de renúncia de receita nos projetos de lei que impliquem em redução de receita no exercício financeiro de 2000.

Esta estimativa de renúncia de receita não foi apresentada, de modo que o artigo 8º do projeto, como alegado pelo Prefeito, não está em consonância com o ordenamento jurídico municipal.

Em relação à observação da tabela II, o Prefeito após o veto em razão de contrariedade ao interesse público, de modo que a avaliação deste cabe às comissões de mérito.

Entretanto, causa estranheza a oposição do veto quanto à esta observação.

O Prefeito alega que a taxa é cobrada em razão do exercício do poder de polícia de fiscalização e que esta deve ser exercida a cada mudança, em relação aos anúncios veiculados em “out-door”, e não por período, como sugere a observação da tabela II.

No entanto, essa observação da tabela II é oriunda do projeto original, apresentado pelo próprio Prefeito, não sofreu emendas, continuou presente na mensagem aditiva, e foi, inclusive, abordada na Exposição de Motivos, onde o Chefe do Executivo explica que resolveu simplificar a cobrança da taxa, recolhendo-a por um período de incidência, independentemente do número de anúncios veiculados nesse período.

Do ponto de vista jurídico, a lei posterior pode revogar a anterior, de modo que não há óbice na alteração proposta. Ressalta-se, todavia, que o veto em relação a essa observação fundou-se na contrariedade ao interesse público, de modo que deve ser avaliado pelas comissões de mérito.

Face ao exposto, o veto deve ser mantido apenas em relação ao artigo 8º, não devendo ser rejeitado em relação ao artigo 6º e a observação da Tabela II, posto que estes estão em perfeita consonância com o legislação municipal.

Opina-se pela REJEIÇÃO PARCIAL DO VETO PARCIAL.



Karen Lima Vieira
Assessor Técnico Juri I



Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Assessor Técnico Supervisor



Marilene Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

De acordo para emissão de relatório,
em ____/____/____

Relator

Encaminha-se, em 15/08/98



Roberto Tripoli
Presidente da CCJ